

Em matéria de garantias apenas se introduz uma inovação, a de o parceiro proprietário responder pelos empréstimos contraídos pelo parceiro cultivador até ao limite do seu quinhão. Não carece, porém, de ser justificada porque dimana da própria natureza do contrato.

Quanto aos empréstimos da campanha de 1939 a 1940, confere-se ao conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a faculdade de conceder a prorrogação dos prazos de pagamento, com amortizações parciais, para aqueles que não puderem pagar o todo. É necessário, porém, ter em conta que só as circunstâncias derivadas da extrema escassez podem justificar a concessão, que é, em si mesma, contrária às exigências do crédito.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A assistência financeira aos produtores de trigo e de centeio na campanha cerealífera de 1940-1941 para adubos, sementeiras, mondas, ceifas e debulhas será prestada pela Caixa Nacional de Crédito, em conformidade com o disposto no decreto-lei n.º 26:895, de 17 de Agosto de 1936, e com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º Os empréstimos aos produtores de trigo serão concedidos em fracções de quantitativo não superior às fixadas neste artigo, por hectare ou 7 alqueires de sementeira:

1.<sup>a</sup> fracção — para adubos, sementes e despesas de sementeira, 400\$;

2.<sup>a</sup> fracção — para mondas, 50\$;

3.<sup>a</sup> fracção — para ceifas e debulhas, 50\$.

§ 1.º Nos empréstimos para adubos, ceifa e debulha de centeio o limite máximo das fracções, por hectare, é o seguinte:

1.<sup>a</sup> fracção — para adubos e sementeira, 120\$;

2.<sup>a</sup> fracção — para ceifa e debulha, 30\$.

§ 2.º Os pedidos de empréstimo devem ser apresentados de 20 de Agosto a 31 de Dezembro do ano corrente.

Art. 3.º Para efeito do disposto nos artigos anteriores, os produtores deverão preencher e assinar uma proposta-contrato de modelo aprovado pelo conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ 1.º A assinatura da proposta será feita pelo mutuário, ou por outrem a seu rôgo, na presença de um director e do gerente dos Grémios da Lavoura, para os quais hajam sido transferidos os serviços da Federação Nacional dos Produtores de Trigo (F. N. P. T.); de dois directores ou gerentes das delegações deste organismo nos concelhos em que não houver grémio ou enquanto lhes não forem confiados os serviços da F. N. P. T.

§ 2.º As propostas incluirão sempre uma cláusula de mandato irrevogável conferido pelo mutuário ao Grémio da Lavoura ou delegação da F. N. P. T. para, em seu nome e como seu representante, receber da Caixa a importância da primeira prestação e aplicá-la ao pagamento dos adubos e sementes adquiridos por aquelas entidades para o mandante ou directamente por este. O mandato é isento de selo.

§ 3.º Os directores e gerentes deverão apor o seu visto nas propostas em fé da assinatura ou do rôgo dos mutuários e da veracidade das declarações contidas nas referidas propostas.

§ 4.º As propostas, preenchidas, assinadas e visadas nos termos deste artigo, serão remetidas pelos grémios ou delegações da F. N. P. T. à Caixa Nacional de Crédito por intermédio da Federação, onde serão devidamente registadas.

Art. 4.º A aceitação da proposta pela Caixa Nacional de Crédito torna perfeito o contrato de mútuo.

§ 1.º A Caixa Nacional de Crédito porá à disposição dos Grémios da Lavoura ou das delegações da F. N. P. T. as importâncias da primeira fracção dos empréstimos, nos termos e para os efeitos previstos no § 2.º do artigo 3.º, dando conhecimento do facto à direcção da F. N. P. T.

§ 2.º As segundas e terceiras fracções serão postas à disposição dos próprios mutuários quando requisitadas por eles e na época estabelecida para a sua utilização.

§ 3.º Os grémios ou as delegações da F. N. P. T. deverão passar à Caixa Nacional de Crédito recibo pela primeira fracção de cada empréstimo. Os recibos relativos à entrega da segunda e da terceira prestação serão directamente passados pelos mutuários.

§ 4.º Os recibos a que se refere o parágrafo anterior serão selados com o selo da taxa de 2 por mil e este selo supre o do contrato.

Art. 5.º Os Grémios da Lavoura e delegações da F. N. P. T. aplicarão as importâncias da primeira fracção dos empréstimos ao pagamento dos adubos e sementes fornecidos por eles ou adquiridos pelos mutuários, entregando a estes o saldo em dinheiro não utilizado.

§ 1.º Os Grémios da Lavoura e delegações da F. N. P. T. cobrarão dos fornecedores de adubos e sementes, adquiridos pelos próprios mutuários, recibo pelos pagamentos que de conta destes efectuarem ou declaração dos mutuários de haverem recebido os adubos e sementes, nos casos em que lhes sejam fornecidos directamente pelas referidas entidades, e, ainda, recibo, isento de selo, do saldo em dinheiro a que se refere este artigo.

§ 2.º Os recibos e declarações passados nos termos do parágrafo anterior constituem quitação para os mandatários.

Art. 6.º As dívidas provenientes dos empréstimos a que se refere este diploma presumem-se contraídas em proveito comum do casal do devedor, sem admissibilidade de prova em contrário. A responsabilidade do fiador, quando este seja casado, efectivar-se-á por força da sua meação nos bens comuns do casal, sem necessidade de aguardar a dissolução do casamento ou a separação de bens.

Art. 7.º Nos contratos de parçaria o parceiro proprietário responde subsidiariamente pelo pagamento dos empréstimos contraídos pelo parceiro cultivador, nos termos do presente decreto, até ao valor do seu quinhão.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Decreto-lei n.º 30:652

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a pedido dos mutuários e com a concordância dos fiadores, poderá conceder, para liquidação dos empréstimos da Campanha do Trigo de 1939-1940, uma ou mais prorrogações de prazo de ano, até ao máximo de três, fixando em cada prorrogação as condições respectivas.

Art. 2.º Os pedidos de prorrogação serão entregues nas delegações da F. N. P. T. ou nos Grémios da Lavoura que substituam aquelas delegações e enviados à Caixa por intermédio da Federação, devidamente informados.

Art. 3.º A F. N. P. T. responderá subsidiariamente perante a Caixa Nacional de Crédito pelo pagamento dos empréstimos da Campanha do Trigo de 1939-1940, ficando especialmente afectado a esta responsabilidade o seu fundo social.

Art. 4.º O disposto no artigo 1.º applica-se aos empréstimos concedidos pelas caixas de crédito agrícola mútuo na campanha cerealífera de 1939-1940.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Agosto de 1940. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se torna público que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 8 de Agosto de 1940, autorizou, ao abrigo das disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferênciã da quantia de 150.000\$ da alínea a) para a alínea b) do n.º 2) do artigo 47.º, capítulo 4.º, do orçamento dêste Ministério para o actual ano.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Agosto de 1940.— O Chefe da Repartição, *Raimundo Sérgio de Quintanilha e Mendonça*.